



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006880-98.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SUELI NATALINA DA SILVA, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1006880-98.2024.8.26.0438

APELANTE: Sueli Natalina da Silva

APELADA: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). HEBER GUALBERTO MENDONÇA

VOTO nº 1.347/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADOS EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO PAGAMENTO. MANTIDA A QUANTIDADE DE SALÁRIOS MÍNIMOS, COM OBSERVÂNCIA DO VALOR VIGENTE NA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4º IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. QUANTIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença para majoração do valor fixado a título de danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o valor da indenização por dano moral fixado está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou se comporta majoração; e (ii) se é constitucional a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a dois salários mínimos, mas o vigente na data da sentença, e não na data do pagamento. Montante que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Salário mínimo como fator de correção monetária. Inconstitucionalidade reconhecida de ofício. Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária.

5. Juros moratórios. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível da autora conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 7.º, IV; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n.º 4, Agravo Regimental na Reclamação 19.193/SP, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 409.427-4/RJ, Recurso Extraordinário n.º 565.714-1/SP; STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, AgInt no AREsp n.º 1.349.182/RJ; TJSP, Apelação Cível n.º 1002360-25.2024.8.26.0526, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para: *A) DECLARAR a inexistência dos débitos mensais descontados do benefício previdenciário da requerente 615.050.969-2, a título de "CONTRIBUICAO CAAP ", a partir do mês de agosto de 2022. B) que sejam cessadas as cobranças da contribuição supracitada, dada a presente declaração de inexistência do débito correlato aos descontos mensais na conta corrente da parte autora; C) DETERMINAR A REPETIÇÃO do indébito, em dobro, do montante de todas as contribuições/mensalidades (fl. 31/45), sem prejuízo de outros meses em que houve desconto da mensalidade a serem comprovados, mediante extrato, em fase de cumprimento de sentença, descontadas da autora, conforme documentos a serem apresentados em sede de liquidação de sentença, atualizados monetariamente, nos termos da Tabela do TJSP, a partir de cada competência em que se deu o desconto de cada mensalidade e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; D) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 2 (dois) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, não havendo que se falar em atualização que não o próprio valor do salário mínimo que, de ano em ano, vem sendo reajustado. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 800,00 (art. 85, §§ 2º e 8 do CPC).*

Apela a autora pugnando pela majoração da indenização por danos morais, pois inegável o desgaste imposto à parte consumidora, o que ultrapassa a esfera do mero constrangimento; o valor fixado, além de ressarcir

a parte apelante, sem importar em enriquecimento ilícito, deve representar advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida ou a lesão dela proveniente. Requer a majoração da indenização por danos morais para que seja fixada, no mínimo, em R\$ 10.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês do evento danoso (averbação do contrato junto ao órgão pagador) e correção monetária a contar do arbitramento, majorando-se a verba sucumbencial de 10%, com condenação da apelada no pagamento das demais cominações legais (fls. 81/89).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 62).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico, a restituição dos valores e o reconhecimento da ocorrência do dano moral tornaram-se imutáveis.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a majoração dos danos morais para o valor de R\$10.000,00.

O juízo de origem condenou a requerida no pagamento de indenização por dano moral, no *importe de 2 (dois) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, não havendo que se falar em atualização que não o próprio valor do salário mínimo que, de ano em ano, vem sendo reajustado.*

Por primeiro, a condenação ao pagamento de dois salários mínimos deve ser mantida, pois se mostra adequado ao caso concreto e não destoa do critério que tem sido observado por esta Turma Julgadora para situações semelhantes (na data da sentença - 16 de dezembro de 2024 - correspondia ao valor de **R\$ 2.824,00**).

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS.

CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A sentença declarou a inexigibilidade do débito, condenou a ré a restituir em dobro valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00. O autor busca majoração da indenização. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento. Legislação Citada: CC, artigo 944. Jurisprudência Citada: TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002784-85.2023.8.26.0596, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 07/02/2025; TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001865-96.2024.8.26.0326, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 10/02/2025. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1002360-25.2024.8.26.0526; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

No entanto, comporta reforma a parte da sentença que estabeleceu que deveria ser considerado o salário mínimo vigente à época do pagamento, não havendo que se falar em atualização que não o próprio valor do salário mínimo que, de ano em ano, vem sendo reajustado.

Isto porque o salário mínimo não pode ser utilizado como fator de atualização do débito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 4 do STF: *Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*

Nesse passo, o valor a ser observado é o do salário mínimo na data da sentença e, posteriormente, haverá correção por índice oficial.

A respeito, confirmam os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte. (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário 409.427-4/Rio de Janeiro, Ministro Carlos Velloso, j. em 16/03/2004)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7.º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro

objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. (...) (Recurso Extraordinário n.º 565.714-1/São Paulo, Ministra Carmen Lúcia, em 30/04/2008).

(...)

5. Esta Corte, após reiterados julgamentos embasados na parte final do art. 7º, IV, da Constituição, editou a Súmula Vinculante 4, a qual dispõe que “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

6. A jurisprudência do STF, no entanto, admite o uso do salário mínimo como fixador inicial de condenação, desde que não haja atrelamento para fins de atualização. Isto é: o que se veda é o uso do salário mínimo como indexador, o que sobrecarregaria sua política nacional de revisão. Neste sentido, confirmam-se:

“CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda - art. 7º, IV - é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte” (RE 409.427-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso – destaques acrescentados).

“Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas

para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária”. (RE 389.989, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – dest acresc.).

7. Na mesma linha: AI 493.494-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 510.244-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; e AI 387.594-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso.

8. No presente caso, o dispositivo da decisão explicita a fixação do quantum indenizatório com base no salário mínimo vigente na data da sentença, e não na do efetivo pagamento do valor devido, situação que denota a fixação de valor inicial da obrigação. Observe-se, ademais, que a construção foi necessária para esclarecer que a parte foi condenada ao valor máximo permitido nos juizados especiais (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995). Nestas circunstâncias, não houve uso do salário mínimo como indexador de correção monetária. (Agravamento Regimental na Reclamação 19.193/São Paulo, Ministro Luís Roberto Barroso, j. em 18/12/2014)

E, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, constou na sentença a condenação da requerida à *repetição do indébito, em dobro, do montante de todas as contribuições/mensalidades (fl. 31/45), (...) atualizados monetariamente, nos termos da Tabela do TJSP, a partir de cada competência em que se deu o desconto de cada mensalidade e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls. 77).*

Não obstante, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Por fim, não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau em desfavor da autora, não cabe a fixação de verba honorária recursal

(art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

Ante o exposto, pelo presente voto **(i) NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA;** e, **(ii) de ofício:** **(a)** quanto ao dano moral, em razão da inconstitucionalidade, afasto a utilização do salário mínimo como indexador da condenação, devendo ser observado o valor da vigente na data da sentença, **com incidência de correção monetária a partir de então**, de acordo com a redação dada aos artigos 389, parágrafo único, do Código Civil; **e b) corrijo os consectários legais incidentes sobre a condenação por dano material** para que seja observada a taxa SELIC, sem outro índice de atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora